



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3011089-32.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados ELOY STROBEL, JOSE ANTONIO IECKS, DARCY SASS DUARTE, SIDÔNIO DOS SANTOS e DOROTI BARBOSA PEDRO GARTIER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

HELOÍSA MIMESSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21.652

Agravo de Instrumento nº 3011089-32.2024.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravados: Eloy Stroebl e outros

Origem: 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

MM(a). Juiz(a): Luiz Fernando Rodrigues Guerra

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ADEQUADA.

Processamento do cumprimento de sentença originário à revelia da Fazenda requerida. Ausência de intimação válida do Estado de São Paulo, porquanto direcionada ao Portal Eletrônico de ente diverso, que nem sequer consta do Comunicado Conjunto nº 508/2018 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Inteligência dos arts. 183, § 1º, e 242, § 3º, ambos do CPC. Evidente prejuízo da executada diante da imposição de multa em razão de suposto descumprimento da obrigação de fazer imposta, bem como de penhora de valores para o pagamento da sanção. Reconhecimento da nulidade de rigor, ante a ausência de intimação regular da Fazenda Estadual, somado à existência de prejuízo à parte.

Decisão reformada. Recurso provido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeitos ativo e suspensivo interposto por *Estado de São Paulo* contra a r. decisão de fls. 167, integrada a fls. 176/177 do cumprimento de sentença de origem ajuizado por *Darcy Sass Duarte e outros*, que, à vista da certidão cartorária no sentido de que “a FESP estava cadastrada no sistema de forma incorreta, motivo pelo qual não foi intimada das decisões deste feito”, devolveu à executada-agravante o prazo concedido na decisão de fls. 153, a qual deferiu o bloqueio *on line* de valores, através do Sisbajud.

Em suas razões recursais (fls. 01/08), o agravante narra, em síntese, que o processo originário trata de cumprimento de sentença de obrigação de fazer, no qual a Fazenda Pública só foi

regularmente intimada em 15/10/2024, data em que já havia recursos públicos penhorados, além de passados quase dois anos do despacho inicial.

Assevera que apenas tomou ciência do incidente de origem em razão da penhora *online* dos seus recursos, fruto de multa aplicada sem o devido contraditório, o que provocou a intervenção da Procuradoria Geral do Estado e a regularização das intimações.

Alega que, nos termos da certidão de fls. 165 da origem, desde o início do processo não foi intimado dos atos processuais, porquanto encaminhados para portal sem nenhuma relação com a Procuradoria Geral do Estado, a saber: FUMEST – Fazenda do Estado de São Paulo (sucessora).

Aponta que, em decorrência disso, requereu a imediata liberação dos recursos públicos penhorados e o reconhecimento da nulidade do processo desde a intimação do despacho inicial, com a renovação da intimação da decisão de fls. 72, todavia, o d. Magistrado de *a quo* se limitou a devolver o prazo para a impugnação da penhora *online*.

Com esses argumentos, requer a concessão de efeito ativo e suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do recurso para que seja declarada a nulidade do processo de origem desde as fls. 73, liberando-se os valores penhorados.

Foram deferidos os efeitos ativo e suspensivo ao recurso (fls. 12/16).

Manifestou-se a parte agravada a fls. 22 apenas para informar que não se opõe ao julgamento do recurso.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença ajuizado por *Darcy Sass Duarte e outros* em face da *Fazenda Estadual*, no qual se objetiva o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação em folha de pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e apresentação das planilhas salariais dos exequentes.

Compulsando-se os autos de origem, verifica-se que, desde a primeira decisão proferida naqueles autos (fls. 72, que determinou a intimação da Fazenda Estadual para cumprir a obrigação de fazer, sob pena de imposição de multa), o encaminhamento dos atos de intimação da executada foi direcionado ao portal eletrônico da “FUMEST – FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SUCESSORA)” (vide fls. 73, 76, 79, 82, 85, 88, 91, 96, 99, 102, 106, 116, 118, 120, 124, 128, 132, 134, 137, 140, 143, 154, 157, todas da origem).

Tal circunstância só foi identificada após a manifestação da agravante a fls. 158/159 da origem e, posteriormente, certificada a fls. 165 dos autos originários, nos seguintes termos:

Certifico e dou fê, em cumprimento à decisão de fls 160, que a FESP estava cadastrada no sistema de forma incorreta, motivo pelo qual não foi intimada das decisões deste feito. Certifico mais que nesta data procedi a correção de seu cadastro no sistema. Nada Mais. São Paulo, 27 de setembro de 2024. Eu, ___, Ana Walewska Pina Monteiro, Escrevente Técnico Judiciário

Diante do teor da certidão, o d. Magistrado de

origem devolveu à executada o prazo concedido na decisão de fls. 153 da origem (fls. 167), a qual, por sua vez, restou assim redigida:

Vistos.

Defiro o bloqueio “on line” dos valores indicados pela parte interessada por meio do sistema Sisbajud, nos termos do art. 854, caput, do novo Código de Processo Civil.

Conforme resposta do sistema SISBAJUD que segue anexa, houve bloqueio total do valor do débito. Desta feita, converto o bloqueio referido em penhora, restando determinada nesta data a transferência dos valores para conta judicial, bem como o desbloqueio de eventuais valores em excesso.

Fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) intimado(a)(s) para apresentar(em) impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, observado o que dispõe o §3º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para impugnação, sem a tempestiva manifestação, certifique-se e tornem conclusos para extinção.

Intime-se

Em face do *decisum* de fls. 167, foram opostos embargos de declaração pela executada (fls. 172/173 da origem), os quais foram rejeitados a fls. 176/177 da origem.

Irresignada, insurge-se a agravante suscitando a ocorrência de nulidade do processo originário desde as fls. 73 requerendo, como consequência, a liberação imediata dos valores penhorados.

Pois bem.

Os artigos 183, § 1º, e 242, § 3º, ambos do CPC, estabelecem a forma pela qual deve se dar a citação/intimação dos entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, *in verbis*:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

(...)

Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

(...)

3º A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Por sua vez, no que se refere às intimações da Fazenda Pública Estadual representada pela Procuradoria Geral do Estado, o Comunicado¹ Conjunto nº 508/2018 deste E. Tribunal de Justiça, vigente na data de expedição do mandado, assim dispõe (destaques meus):

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça COMUNICAM aos Magistrados, Procuradores, Advogados, Defensores Públicos, Promotores de Justiça, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância, no contexto do Comunicado Conjunto nº 380/2016 (Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015), do Comunicado SPI nº 56/2016, dos Comunicados Conjuntos 1763/2017 e 2536/2017 e do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 que, a partir de 2/4/2018, a utilização de Portal Eletrônico para citações e intimações destinadas à FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e às AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO representadas pela Procuradoria Geral do Estado – PGE está disponibilizada para todas as Unidades Judiciais do Estado de São Paulo, para os processos digitais de todas as competências, observadas as orientações que seguem:

I – DISPOSIÇÕES GERAIS:

1) A citação/intimação da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e das AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO representadas pela Procuradoria Geral do Estado – PGE, listadas ao final deste Comunicado, deverão ocorrer por meio do Portal Eletrônico, tendo como pré-requisito o cadastro do CNPJ correto do ente público que figurar no processo

¹ https://www.tjsp.jus.br/Download/SPI/Downloads/NovoCPC/Comunicado_508-2018.pdf

No caso dos autos, as intimações da executada, desde a primeira decisão proferida nos autos de origem, foram dirigidas a ente diverso, a “FUMEST – FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SUCESSORA)” que, nem sequer está listado no Comunicado nº 508/2018, deste E. Tribunal.

Desse modo, não se observa nos autos originários intimação válida da executada nos termos do referido Comunicado, nem mesmo sua intimação quanto aos atos processuais realizados na sequência, configurando-se nulidade, nos moldes do artigo 280 do CPC (*“As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.”*).

É certo que a simples ausência de intimação da parte não enseja o imediato reconhecimento da nulidade, notadamente, ao se considerar o princípio da instrumentalidade das formas e o disposto nos artigos 188 e 283, ambos do CPC, que dispõem:

Art. 188. *Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.*

Art. 283. *O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.*

Parágrafo único. *Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.*

Ocorre que, a situação analisada nos autos (ausência de intimação da parte executada) causou efetivo prejuízo à agravante, uma vez que foi reconhecida a ausência de cumprimento da obrigação de fazer a ela imposta, com a aplicação de multa e penhora de valores

para o pagamento da sanção.

Nesse cenário, deve ser reconhecida a nulidade do processo originário desde a prolação da decisão de fls. 73, abrindo-se novo prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Em casos semelhantes, deste E. TJSP:

Agravo de Instrumento – Intimação via Portal Eletrônico – Pedido de declaração de nulidade – Decisão de Magistrado "a quo" que indefere o pedido – Recurso da Fazenda do Estado – Provimento de rigor. 1. Com efeito, da compulsão aos tramitar processual emerge dúvida razoável e plausível acerca de ter sido ou não promovida a regular e eficaz intimação da FESP acerca da decisão prolatada – Certidão cartorária que não foi capaz de debelar a dúvida, mormente quando presentes outros elementos que reforçam a dúvida no que toca ao endereçamento correto da intimação via Portal Eletrônico – Inteligência dos Comunicados nº 508/2018 e 681/2019 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2. Em assim ocorrendo, resta claro o prejuízo daí decorrente a impor o decreto de nulidade da intimação e atos posteriores, devendo-se renovar a providência com as cautelas necessárias. Decisão reformada -- Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3000662-44.2022.8.26.0000; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/05/2022; Data de Registro: 04/05/2022)

Apelação Cível – Ação ordinária de indenização por danos morais e materiais em razão de falecimento de detento preso – Processamento da ação à revelia do réu Estado de São Paulo - Ausência de citação válida por meio eletrônico, nos termos do Comunicado Conjunto nº 508/2018, deste Egrégio Tribunal de Justiça – Anulação de ofício do processo e, por conseguinte, da r. sentença, devendo os autos retornarem a primeira instância para novo processamento, com devolução de todos os prazos processuais ao réu, prejudicado o recurso interposto.

(TJSP; Apelação Cível 1003750-77.2019.8.26.0082; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Boituva - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/02/2022; Data de Registro: 11/02/2022)

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE**

PROVIMENTO ao recurso, nos termos do acórdão.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no prazo de cinco dias assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora